

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/004.160/92-64

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.710

Recurso nº 81.324, PIS/Faturamento, exercícios de 1990 e 1991

Recorrente: BRASMED BRASÍLIA MÉDICA LTDA.

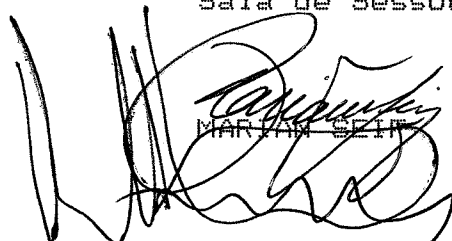
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA, DF

PIS/FATURAMENTO. Falece legalidade objetiva à exigência do PIS/Faturamento fundada nos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88, que lhes alteraram a base de cálculo e a alíquota, face ao decisório do Supremo Tribunal Federal, aposto no RE nº 148754/2-RJ, de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMED Brasília Médica Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, que negava provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1994



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14502/004.160/92-64
Recurso nº 81.324

Acórdão nº 101-87.710

Relatório

BRASMED BRASÍLIA MÉDICA LTDA., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, aposta no processo em epígrafe. Aludidaa decisão considerou improcente a impugnação, apresentada pelo sujeito passivo, contra lançamento de ofício do PIS/FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, períodos de apuração de 1989 e 1990.

O lançamento questionado é reflexo de exigência, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 14052.004.163/92-52, no qual foi apurada omissão de receita decorrente da locação de edifício e instalações hospitalares, conforme Quadro Demonstrativo nº 03, anexo ao auto de infração de fls. 01.

Quer na impugnação, apresentada tempestivamente no prazo prorrogacional, fls. 17/18, quer na peça recursal, fls. 37/38, o sujeito passivo requer sejam referenciados e co-relacionados os fatos deste processo com o processo que a este deu origem, levando-se em conta os argumentos e contestação apresentados na correspondente impugnação. Espera seja cancelada a exigência, com o decorrente arquivamento dos autos.

A autoridade monocrática mantém o lançamento sob o fundamento de que, no processo matriz, a impugnante não estabeleceu litígio acerca da matéria enfocada no presente processo.

Na fase recursal, o contribuinte, por seu preposto legal, em memorial, requer a exclusão dos encargos da TRD sobre parcelas da exigência que eventualmente venham a ser mantidas no decisório deste Colegiado.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14502/004.160/92-64
Recurso nº 81.324

Acórdão nº 101-87.710

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso está assente nas formalidades pertinentes à matéria. Dele tomo conhecimento.

O Processo que a este deu origem já foi objeto de apreciação deste Colegiado, conforme Recurso nº 106.353.

Os fundamentos da decisório da autoridade recorrida retratam a realidade fática aposta no processo matriz. Naquele, a recorrente apenas mencionou a descrição dos fatos que originaram a infração. Absteve-se, entretanto, de apresentar qualquer argumento, documentos ou provas que a contraditassem.

Carece, pois, de legalidade objetiva e objetividade fática a pretensão da recorrente.

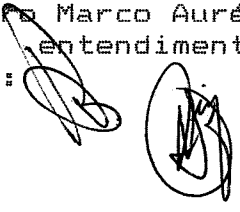
Há, entretanto, dois aspectos a ressaltar, objeto da exigência em lide, a saber:

a) a exigência do PIS/FATURAMENTO fundada nos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88,

b) a cobrança da TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91.

A natureza jurídica do PIS - simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ. A partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário, de nº 154594-1 BAHIA, submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a segunda turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão assim ementado, é esclarecedor da matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 14502/004.160/92-64
Recurso nº 81.324

Acórdão nº 101-87.710

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINA POR DECRETO LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

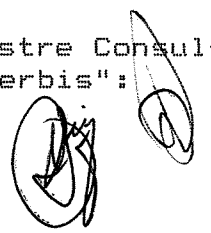
Embora a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, vez que provinda de nossa mais alta corte de justiça. Se, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais e devem desempenhar, na Administração, papel de significativo relevo.

Este Colegiado tem aplicado aludido Acórdão do STF às decisões relativas ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. Tal procedimento:

a) é ratificado pela própria Administração Federal. Através da Consultoria Geral da República, aquela tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito;

a propósito, o Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, já recomendava não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais";

no supracitado Parecer, o Ilustre Consultor Geral da República expressa, com meridiana clareza, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº 14502/004.160/92-64
Recurso nº 81.324

Acórdão nº 101-87.710

"Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo";

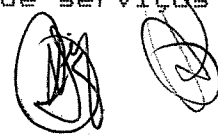
b) se coaduna, na esfera administrativa, com o entendimento do Tribunal Regional Federal, 1a. Região, de que:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art 52, inc X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional."

(TRF, 1a R, AC 9401.11819-1-MG, DE 30.04.94);

c) finalmente, o decisório deste Colegiado operacionaliza o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo à União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário.

Face, pois, às disposições da Lei Complementar nº 07/70, para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços a



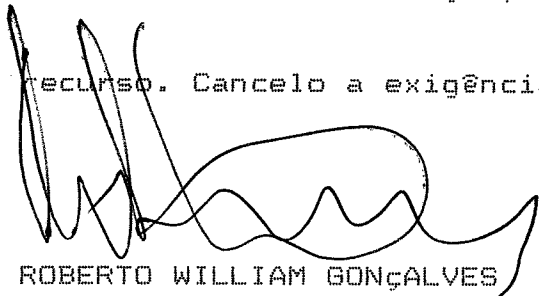
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14502/004.160/92-64
Recurso nº 81.324

Acórdão nº 101-87.710

contribuição para o PIS não tem por base de cálculo a receita bruta operacional, como pretendido pelos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2.449/88. Aquela se operacionaliza através chamado PIS/REPIQUE, representativo da contribuição, com recursos próprios, para o Programa.

Nessa ordem de juízos dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência por lhe faltar legalidade objetiva.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

